

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2008**

(Apenas o Projeto de Lei nº 1.396, de 2015, e o  
Projeto de Lei nº 1.840, de 2015)

Dispõe sobre a consideração do trabalho voluntário em instituições de assistência educacional e social para fins de integralização curricular dos cursos de graduação.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relatora:** Deputada LEANDRE

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, propõe que as instituições de ensino superior considerem, para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, o trabalho voluntário realizado por estudantes em instituições de assistência educacional e social.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o trabalho voluntário junto a instituições sociais e educacionais, além de se coadunar com objetivo constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, constitui importante experiência de vida para os jovens universitários, para a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como para a redução das desigualdades sociais.

Apensados, encontram-se o Projeto de Lei nº 1.396, de 2015, de autoria do nobre Deputado Angelim, e o Projeto de Lei nº 1.840, de

2015, de autoria do ilustre Deputado Sergio Souza. O primeiro propõe acréscimo de parágrafo ao art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a previsão de que a carga horária de serviço voluntário prestado por estudante de curso de graduação, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, possa ser computada para fins de integralização curricular, como parte do estágio curricular obrigatório, devendo estar assegurada a relação desse serviço com a formação superior oferecida pelo curso, sua eficácia pedagógica e o acompanhamento pela instituição de ensino.

Na Justificação, o autor informa que a proposição foi originalmente apresentada pelo Deputado Márcio Macedo na última legislatura, e que trata de tema de suma importância para o desenvolvimento social, qual seja, a prestação de serviço voluntário. Na sua percepção, o objetivo do Projeto de Lei é o de reunir os méritos do serviço voluntário com o estímulo à participação social de jovens graduandos, permitindo-se a contabilização da relevante experiência social como prática acadêmica, no âmbito do estágio curricular obrigatório.

O segundo, PL nº 1.840, de 2015, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para prever que o serviço voluntário prestado por estudante de graduação possa ser convertido em créditos curriculares, até quinze por cento daqueles necessários à conclusão do curso superior, desde que o serviço prestado guarde afinidade com o curso, seja realizado em concomitância com os estudos e supervisionado pela instituição de ensino.

Na Justificação, o Parlamentar argumenta que o serviço voluntário constitui ferramenta ímpar para o fortalecimento de laços de solidariedade social e constitui, igualmente, oportunidade de aprendizado profissional bastante valorizada no mundo do trabalho. No Brasil, a legislação sobre serviço voluntário é recente, e a adesão a esse tipo de atividade é irrigária. Na sua visão, a proposta que apresenta é um estímulo concreto ao engajamento dos jovens ao serviço voluntário, ante a possibilidade de converter as horas a ele dedicadas em créditos acadêmicos curriculares.

As proposições foram distribuídas, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família;

de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta de valorização do serviço voluntário em instituições de assistência educacional e social é de mérito inquestionável. Pesquisa realizada pela universidade americana John Hopkins, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD - e o Programa de Voluntários das Nações Unidas, em 2011, revelou que, em 2010, existiam mais de cento e quarenta milhões de voluntários em todo o mundo, que atuam em áreas estratégicas para superação da pobreza e estímulo ao desenvolvimento.

A consideração do serviço voluntário para fins de integralização curricular irá beneficiar, principalmente, o estagiário, que terá oportunidade de conhecer mais de perto a realidade social, contribuir para o enfrentamento dos desafios que lhe forem apresentados, muitas vezes pela utilização dos conhecimentos adquiridos em sala de aula. Com certeza, essa experiência despertará sua vontade de atuar, na vida profissional, como agente transformador da sociedade, pois terá adquirido a consciência de que a mudança que tanto almejamos para nosso país, qual seja, a construção de uma sociedade menos desigual e com oportunidades para todos, somente ocorrerá com o engajamento de toda a comunidade.

Essa experiência também poderá reforçar a noção de solidariedade social nos futuros profissionais, permitindo-lhes vislumbrar que o bom resultado da ação coletiva dependerá, em grande medida, de esforços que ultrapassem os interesses individuais. A desigualdade social que tanto nos envergonha demanda uma mudança de posição societal que enxergue, no trabalho para a melhoria do bem-estar dos mais vulneráveis, um sinal inequívoco de desenvolvimento.

Todavia, como exposto no Voto em Separado apresentado pelo Deputado Paes de Lira, ao primeiro Parecer apresentado ao PL nº 3.963, de 2008, elaborado pelo Deputado Leandro Sampaio, que também não foi objeto de apreciação por esta Comissão de Seguridade Social e Família, não podemos deixar de nos preocupar com a forma com que o trabalho voluntário será considerado pelas instituições de ensino. Deve-se evitar, a todo custo, que o serviço voluntário seja banalizado como atividade de extensão e que não comprometa a formação prática, profissional e acadêmica do estudante. A mesma preocupação se faz presente nos PLs nº 1.396, de 2015, e 1.840, de 2015, que destacam a necessidade de correlação entre o serviço voluntário e a formação superior. Sobre esses aspectos, a devida análise caberá à Comissão de Educação, que nos sucederá na apreciação da matéria.

A fim de aperfeiçoar a técnica legislativa e a terminologia adotada, na esteira dos Relatores que nos antecederam, Deputada Teresa Surita e Deputado Vítor Paulo, apresentamos proposta de Substitutivo, com a inserção da matéria como dispositivo da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e o acréscimo das entidades e atividades consideradas como receptoras do serviço voluntário, nos termos previstos no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1988.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.963, de 2008, do Projeto de Lei nº 1.396, de 2015, e do Projeto de Lei nº 1.840, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputada LEANDRE  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>os</sup> 3.963, de 2008, 1.396, de 2015, e 1.840, de 2015

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, para considerar o serviço voluntário de estudantes na integralização curricular dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

*“Art. 3º-A. As instituições de educação superior deverão considerar, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o serviço voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições públicas de qualquer natureza, ou a instituições privadas sem fins lucrativos, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, nos termos desta Lei.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputada LEANDRE  
Relatora